



ANEXO I.1 – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

SUMÁRIO:

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO.....	2
2. REGIME DE EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO.....	2
3. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	2
4. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO.....	3
5. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA.....	4
6. VISTORIA PARA LICITAÇÃO.....	5
7. SUBCONTRATAÇÃO.....	5
8. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	7



1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é OBRA.

1.1.1. Nos termos da IBRAOP OT – IBR 002/2009, “obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.” O objeto da contratação proposta prevê a ampliação de, aproximadamente, 100 m² da edificação, envolvendo serviços de fundações, superestrutura, instalações elétricas, SPDA, cobertura, instalações hidráulicas, revestimento, etc. Ademais, serão executadas intervenções diversas na edificação existente, com alteração de layout, adequação para as normativas de acessibilidade, instalação de plataforma, entre outras, caracterizando uma alteração significativa das condições atuais.

2. REGIME DE EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO

2.1. O regime de execução para a presente contratação é EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

2.1.1. A empreitada por preço unitário é aquela em que o preço é fixado por unidade determinada. Os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os contratantes não assumem riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos. Tal regime é o mais apropriado para o objeto da contratação em razão de não se conhecer de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e a correspondente remuneração devida.

2.1.2. Trata-se de imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado (reforma de edificação) que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos.

3. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

3.1. A opção é pelo Regime Diferenciado Contratações – RDC em sua forma Eletrônica. O art. 13 da Lei nº. 12.462/2001 e o art. 8º, II c/c art. 13, do Decreto nº. 7.581/2011 dispõe que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. O mesmo decreto estabelece um elenco a ser seguido pela Administração Pública, a fim de que esta possa definir, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa e do contrato a ser executado. Logo a busca por maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos, fazendo com que a celeridade no trâmite administrativo se reflita em economia e benefício à população, foram determinantes pela escolha do RDC Eletrônico.

3.2. O modo de disputa será fechado.



3.2.1. Dentre as opções disponíveis no art. 15 do Decreto nº 7.581/2011 a escolha é pelo MODO DE DISPUTA FECHADO. Neste modo de disputa o licitante irá cadastrar sua proposta eletronicamente, até a hora e dia agendados para a sessão pública, em completo anonimato. Uma vez desconhecido o número de licitantes que apresentaram propostas no sistema eletrônico, cada licitante irá cadastrar a sua melhor proposta. A experiência com o pregão eletrônico, onde ocorre a fase adicional de disputa por lances, demonstra que os licitantes quando cadastram suas propostas, as apresentam com descontos irrisórios, deixando para enviar lance efetivamente competitivos apenas durante a sessão pública. Tratando-se de obras e serviços de engenharia onde o universo de licitantes é menor, esta situação pode apresentar problemas caso a licitação apresente poucos licitantes, ou até mesmo apenas um licitante, resultando em proposta pouco vantajosa para a Administração. Desta forma a melhor proposta para a Administração será aquela onde o licitante teve todo o prazo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 12.462/2011, para efetivamente avaliar as condições de contratação e apresentar efetivamente a sua melhor proposta quando da sua apresentação no sistema eletrônico.

3.3. O critério de julgamento da proposta é o maior desconto global.

3.3.1. O critério de julgamento será pelo MAIOR DESCONTO, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei nº 12.462/2011, tendo em vista que o desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, evitando, desta forma, que as empresas possam fazer uso do “jogo de planilha” ou “jogo de cronograma”, se favorecendo de um item em detrimento do outro.

4. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

4.1. A participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio é vedada, conforme justificativa a seguir.

4.1.1. O Decreto nº 7.581/2013 assegura o poder discricionário da Administração em permitir ou não a participação de consórcios:

*“Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:”
(destaquei).*

4.1.2. O Tribunal de Contas da União orienta, conforme Acórdão 2.831/2012 - Plenário:



“A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

4.2. Avaliando o caso concreto, verificamos que o projeto objeto da licitação não apresenta valores vultosos ou complexidade técnica que justifique a participação de empresas consorciadas. Neste caso, a participação dos consórcios não garantiria e/ou ampliaria a competitividade, podendo até restringir a concorrência, pois as empresas consorciadas poderiam deixar de competir entre si, formalizando acordos para eliminar a competição, levando a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa.

5. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

5.1. Será permitida a participação de sociedades cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da elaboração do projeto, e desde que executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

5.1.1. Conforme Acórdão nº 2.463/2019 e o art. 10, §2º da Lei 12.690/2012, que dispõe sobre organização e funcionamento de cooperativas de trabalho, "a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".



6. VISTORIA PARA LICITAÇÃO

6.1. A vistoria para a licitação será facultativa, de modo a não imputar ônus desnecessários para os licitantes, ampliando à competitividade do certame, sendo suficiente a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93.

7. SUBCONTRATAÇÃO

7.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto para os seguintes serviços:

- 7.1.1. MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ESTACA TIPO HÉLICE CONTÍNUA DMT DE 50,1 A 100 KM;
- 7.1.2. EXECUÇÃO DE ESTACA TIPO HÉLICE CONTÍNUA D = 400 MM, EXCETO CONCRETO;
- 7.1.3. PROJETOS EXECUTIVOS DE ESTRUTURA METÁLICA;
- 7.1.4. ESTRUTURAS METÁLICAS DIVERSAS;
- 7.1.5. PAREDE DIVISORIA EM LAMINADO MELAMINICO;
- 7.1.6. ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO;
- 7.1.7. INSTALAÇÕES DE GLP;
- 7.1.8. CLIMATIZAÇÃO;
- 7.1.9. PLATAFORMA ELEVATÓRIA ACESSIBILIDADE;
- 7.1.10. FORRO EM GESSO ACARTONADO.

7.2. O art. 10 do Decreto nº 7.581/2011 prevê a possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia, desde que prevista no instrumento convocatório. Percebemos que, na indústria da construção civil, em muitos casos, é comum a subcontratação, especialmente porque propicia a intervenção de um terceiro especializado no desempenho de uma parcela específica e diferenciada do objeto.

7.3. Em “AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – Módulo 3 - Práticas de Auditoria e Análise da Contratação - Medições e Pagamentos, Reajustes, Manutenção das Condições Exigidas para Habilitação, Subcontratações e Sub-rogação”, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-de-obras-publicas-modulo-3-praticas-de-auditoria-e-analise-da-contratacao.htm>, o Tribunal de Contas da União faz uma análise do mercado da construção civil frente à subcontratação:



“Atualmente, as empresas têm procurado novas formas de gestão e organização da produção na busca de aumentar a competitividade e produtividade. Neste aspecto, observa-se uma tendência crescente dos baixos níveis de integração vertical nas empresas, que tem desencadeado grande atenção para o processo de terceirização e subcontratação.

Nesse contexto, a indústria da construção é citada como um dos exemplos contemporâneos mais significativos em que a terceirização e a subcontratação são partes focais do processo produtivo.

A empresa que detém todo o processo construtivo torna-se muito rígida e a manutenção da mão de obra dessa estrutura representa um custo fixo bastante pesado.

Vários são os motivos que justificam a subcontratação, entretanto, todos estão intimamente ligados ao grau de flexibilidade de resposta às incertezas do mercado de construção civil, relacionadas com a descontinuidade da obra e com o carácter temporário dos projetos que requerem uma demanda variável de mão de obra.

Com relação aos equipamentos necessários para a empresa executar todo o processo produtivo, além dos custos de armazenamento e manutenção, existe o custo de depreciação deles, também impactando negativamente os custos fixos da empresa. Muitas empresas menores não têm capital para adquirir equipamentos de grande porte, mas podem subcontratar os serviços de empresas especializadas ou locar os equipamentos.

As empresas subcontratadas tornam-se responsáveis pelo recrutamento, treinamento, alocação e controle da forma de trabalho e, se trabalharem em determinado número de obras, conseguirão manter sua mão de obra ocupada de forma produtiva.

No mercado de construção civil, podem ser encontradas empresas especializadas em determinadas etapas da produção, como projetos, instalações de ar condicionado, impermeabilização etc., e que são contratadas para a execução desses serviços, podendo também fornecer o material.

É mais vantajoso subcontratar especialistas para executar determinadas atividades do que os manter no quadro de funcionários da empresa.”

7.4. Avaliando-se o objeto a ser licitado, identificamos que os serviços indicados são, comumente, subcontratados por suas características específicas.



7.5. As parcelas para as quais foi autorizada a subcontratação não correspondem às de maior materialidade e complexidade técnica, para as quais foi exigida atestados de capacidade técnica profissional ou operacional.

8. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. Qualificação Econômico-Financeira:

8.1.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez) do valor total estimado da contratação.

8.1.2. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

8.1.2.1. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

8.1.2.2. Nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº 03/2018:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

8.1.2.3. A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração, até o limite legal de 10% (dez por cento) (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93). O objetivo da exigência de índices é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. O objeto pretendido pela Administração, no caso a reforma de uma edificação, exige, conforme cronograma físico-financeiro, investimentos contínuos significativos para pagamento de mão de obra e aquisição de materiais de construção. Neste sentido, a empresa contratada deverá possuir capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato. É importante destacar que tal obra



já foi objeto de contratação anterior, tendo a empresa inicialmente contratada no ano de 2020 abandonado o canteiro de obras, executando somente os serviços de demolição. Fato que saltou aos olhos da fiscalização na primeira contratação foi a ausência de materiais disponíveis em quantidade suficiente para o cumprimento do contrato, o que levou à sua rescisão. Ainda, já existia uma expectativa da comunidade acadêmica na utilização da edificação no ano de 2022, o que, por fim, restou-se frustrada, impactando no planejamento institucional para oferta de cursos. Atualmente, o Campus Avançado Bom Sucesso funciona em sede provisória cedida pela prefeitura, que não está totalmente adequada às suas necessidades. Uma nova rescisão contratual traria grandes prejuízos à unidade e a sociedade como um todo. Assim sendo, a exigência de comprovação de patrimônio mínimo de 10% (dez por cento) visa assegurar que a Administração celebre contrato com uma empresa cuja boa saúde financeira tenha sido devidamente comprovada, assegurando minimamente uma execução contratual que atenda ao interesse público.

8.1.2.4. O item 11.2 do Anexo VII- A, da IN 05/2017 orienta que “Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993”.

8.1.2.5. Soma-se o fato de que a possibilidade de a área técnica exigir a qualificação adicional juntamente com os índices foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 647/2014-Plenário: “9.2 dar à [...] ciência da possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Esclarece o voto condutor de referido acórdão, seção III: “A capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade. [...]. Há relação unívoca entre os investimentos desejados e o capital necessário à sua realização, seja ele próprio, de terceiros ou uma combinação de ambos. Assim, o porte (tamanho em termos financeiros) absoluto da entidade deve ser levado em consideração quando se avalia a capacidade econômico-financeira. Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos. [...]. Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices



de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços. [...] A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada. [...]"

8.1.2.6. Desta forma, a Administração, ao elaborar seu instrumento convocatório, goza da faculdade de eleger quais requisitos de habilitação previstos na legislação deverão ser exigidos, levando em consideração o objeto a ser contratado. Também a fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração, até o limite legal de 10% (dez por cento) (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93).

8.1. Critérios de habilitação técnica:

8.1.1. Quanto à capacitação técnico-operacional:

8.1.1.1. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA OU CONSTRUÇÃO, na quantidade mínima de 500 m², o que representa cerca de 35% do total deste serviço previsto no contrato.

8.1.1.1.1. Neste caso, a contratada deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo. (Acórdão TCU 2.992/2011 – Plenário)

8.1.2. Quanto à capacitação técnico-profissional:

8.1.2.1. PARA O ENGENHEIRO CIVIL: COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA OU CONSTRUÇÃO

8.1.2.1.1. Neste caso, o profissional deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo. (Acórdão TCU 2.992/2011 – Plenário)

8.1.3. Os parâmetros fixados para a habilitação técnica são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado e tais exigências não implicam restrição do caráter competitivo do certame.

Juiz de Fora, 25 de julho de 2022.

Ana Carolina Lopes Duarte
Diretora de Engenharia e Arquitetura do IF Sudeste MG
Portaria-R nº 112/2019 de 25 de janeiro de 2019